



LEI Nº 216/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

**CERTIDÃO**

Certifico que foi publicado em:

01 / 08 / 23

**Sirley Oliveira Ribeiro de Melo**  
Secretaria Adjunta de administração

**EMENTA:** Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, conferidas pelo inciso V, artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**Seção Única**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. O Orçamento do Município da Cupira, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**Seção Única**

**Das Metas e Riscos Fiscais**

  
**José Maria Leite de Macedo**  
PREFEITO





Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I – de Metas e Prioridades;

II – de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais;

**Parágrafo único.** Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I- Metas Anuais, contendo:

a) Metas Anuais de Receita;

b) Metas Anuais de Despesa;

c) Resultado Primário;

d) Resultado Nominal;

e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

§2º. O Município está vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com administração financeira a cargo da Receita Federal do Brasil e gestão previdenciária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cabendo a União o demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RGPS.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





§3º. As informações dispostas no inciso VI do §1º deste artigo seguirá sem valores por não pertencer ao Município que não instituiu RPPS.

Art. 3º Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário acima da linha para o setor público municipal de R\$ 3.722.000,00 (três milhões, setecentos e vinte e dois mil reais).

Art. 4º. Em consonância com a Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ Ministério da Economia, as estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Anuais serão revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando-se o novo cenário da situação econômica do país e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e da inflação deste e dos próximos exercícios, bem como eventual remodelação das prioridades e metas à vista do enfrentamento da pandemia do COVID-19 e outros tipos de doenças infectocontagiosas.

### CAPÍTULO III

#### Seção II

##### **Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária**

Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

**Parágrafo único.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

*José Maria Leite de Macedo*  
**PRÉFETO**





II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

I – responsabilidade na gestão fiscal;

II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2024, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2024, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§4º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicadas pela secretaria do tesouro nacional (STN).

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024:

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO



- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021 e 2022, bem como a estimativa para 2023;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021 e 2022 e fixada para 2023;
- V- Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2024 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV-Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV- Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XV I- Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII-Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do §6º. do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá

*José Maria Leite de Macedo*

**PREFEITO**

Prefeitura Municipal de Cupira

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135 - Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 | CNPJ 10.191.799/0001-02

www.cupira.pe.gov.br | Facebook/Instagram: CupiraOficial



ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2024, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Parágrafo único.** Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2024, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

Prefeitura Municipal de **Cupira**





II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita.

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 19. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

**Parágrafo único.** Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

## CAPÍTULO III

### Seção II

#### Dos Créditos Adicionais

Art. 20. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até vinte e cinco por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 21. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 22. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





Art. 23. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, o Poder Executivo poderá, após autorização da Câmara de Vereadores, mediante aprovação de projeto de lei, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 24. O limite estabelecido no art. 20 será duplicado as suplementações de dotações para atendimento das despesas a seguir:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamentos do sistema previdenciário;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

VI – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

VII – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2021, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento;

VIII – Do Poder Legislativo;

IX - Pagamento de Precatórios e sentenças judiciais;

X – Para despesas vinculadas ao combate às catástrofes, secas, epidemias (atualmente as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias)

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 27. Havendo a necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 28. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 29. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizada na Lei Orçamentária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção Única**

#### **Do Superávit Financeiro**

*José Maria Leite de Macedo*  
**PREFEITO**



Art. 30. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

**Parágrafo Único.** Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

## CAPÍTULO IV

### Seção Única

#### Das alterações na legislação tributária

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de leis propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 32. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 34. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2021 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2024.

*José Maria Leite de Macedo*  
PRÉFETO





Art. 35. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 36. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2023 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

## CAPÍTULO V

### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção I

#### Das despesas com pessoal

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO



IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 39. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade (as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias), devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 40. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 41. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





IV -rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

**Parágrafo único.** As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 42. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

## **CAPÍTULO V**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

##### **Subseção II**

##### **Da previdência**

Art. 43. Serão incluídas dotações no orçamento para o pagamento de contribuições e dívidas em favor da previdência social.

Art. 44. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta de fundos e tributos, em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

## **CAPÍTULO V**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

##### **Subseção III**

##### **Da saúde e educação**

Art. 45. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

## **CAPÍTULO V**

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## Seção I

### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção IV

#### Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 46. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Especificamente no mês de janeiro de 2024, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada até abril de 2024, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

## CAPÍTULO V

### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção V

#### Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 47. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2024.

Art. 48. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente,

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Cupira





promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

## **CAPÍTULO V**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

#### **Subseção VI**

#### **Das subvenções**

Art. 49. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV- da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

*José Maria Leite de Macedo*  
**PREFEITO**





V- da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2023;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2024, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

## CAPÍTULO V

### Seção I

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

### Das diretrizes relativas às despesas





## Subseção VII

### Dos consórcios

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da portaria STN 274 de 13 de maio de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 1º de agosto de 2023 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO V

### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

### Subseção VIII

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

#### Dos Programas Assistenciais, Culturais e Esportivos





Art. 51. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

§1° Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§2° Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 3° O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

## CAPÍTULO V

### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção IX

#### Dos Precatórios

Art. 52. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

**Parágrafo único.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 53. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos





decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

## CAPÍTULO V

### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção X

#### Das OS, OSC e das OSCIPs e Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado e para Pessoas Físicas

Art. 54. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social, Organizações da Sociedade Civil – OSC e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito municipal, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas;

- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.





§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, bem como em regulamentação municipal.

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento.

§ 7º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

§ 8º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão prever custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor pactuado, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente da concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 9º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





Art. 56. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

## **CAPÍTULO VI**

### **Seção Única**

#### **Da execução Orçamentária**

##### **Subseção I**

###### **Das despesas novas**

Art. 57. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 58. Para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I e II, art. 75, da Lei 14.133/21 e atualizações posteriores.

## **CAPÍTULO VI**

### **Seção Única**

#### **Da execução Orçamentária**

##### **Subseção II**

###### **Da limitação de empenho**

Art. 59. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**Parágrafo único.** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a

*José Maria Leite de Macedo*  
**PREFEITO**





finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 60. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 61. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 62. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

## CAPÍTULO VI

### Seção Única

#### Da execução Orçamentária

#### Subseção III

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## Dos orçamentos dos fundos

Art. 63. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2024 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pela Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 64. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 65. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 61 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 66. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 67. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2024, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

*José Maria Leite de Macedo*  
PRÉFEITO





## CAPÍTULO VII

### Seção Única

#### Da participação da população e das audiências públicas

Art. 68. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até 1º de agosto de 2023, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

**Parágrafo único.** Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais disponibilizado pela Secretária do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO VIII

### Seção Única

#### Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 69. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





**Parágrafo único.** Poderá constar da Lei Orçamentária para 2024, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 70. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos, obedecidas as disposições do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/1964.

Art. 71. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

## CAPÍTULO IX

### Seção Única

#### Das disposições gerais

Art. 72. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2023 e devolvida para sanção

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





até o encerramento da sessão legislativa, conforme dispõe o § 3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 73. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2023 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, conforme previsto no artigo 27, inciso V do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

Art. 74. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 75. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no §3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, devidamente, consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 76. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro será aplicada para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo 284 do Regimento Interno do Poder Legislativo e no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 77. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do orçamento anterior ao do encaminhamento do projeto, observando que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º. Na execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, fica vedada a destinação para pagamento de pessoal ou de encargos sociais.

§ 6º. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





§ 8º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados.

§ 9º. As normas referidas no § 9º, no § 13 e nos dispositivos entre um e outro, deste artigo, deverão vir dispostas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

§ 10. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º deste artigo.

Art. 78. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2024, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 79. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 80. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 81. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2024, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





Art. 82. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

**Parágrafo único.** As informações constantes no *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em meio digital no portal de transparência do Município, bem como nas plataformas digitais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo a todos os requisitos previstos na Resolução TCE-PE nº 157 de 15 de dezembro de 2021.

Art. 83. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 84. A partir de 1º de janeiro de 2024, a execução orçamentária, a administração financeira, patrimonial e de controle de todos os Poderes, Órgãos, Autarquias e Fundações municipais, resguardada a autonomia, deverão ser efetuadas obrigatoriamente nos ambientes de Sistemas Integrados / SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), em operacionalidades amoldadas ao que dispõe o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, da Presidência da República.

**Parágrafo único.** Caberá ao Departamento de Contabilidade da Unidade de Administração e Finanças disciplinar os procedimentos e o desenvolvimento das ações necessárias para a implementação do Plano de Ação e definição de prazos para o alcance da integração de que trata o *caput* do artigo.

Art. 85. Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





**Parágrafo único.** As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

## CAPÍTULO X

### Seção Única

#### Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público

##### Educação Básica

Art. 86. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2024.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 87. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 88. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





documentação prevista na 494, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria N° 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

§ 2º. Caso a Emenda da Constituição, cuja ementa é tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, seja sancionada após da elaboração da Proposta Orçamentária para 2024, poderá o Poder Executivo Municipal solicitar as alterações durante a tramitação do Poder Legislativo e respeitado o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. O município adequará seu orçamento em consonância com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, adequando-se as novas regras financeiras de distribuição do Fundo, no tocante à complementação da União (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR) e na utilização dos recursos.

Art. 89. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, podendo ser alterado em outros meses, desde que a diferença dos meses não contemplados no aumento seja paga até o final do exercício.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 90. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

## CAPÍTULO XI

### Seção Única

#### Do Controle Interno

Art. 91. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO XII

### Seção Única

#### Dos Restos a pagar

Art. 92. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

§ 1º. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Administração Municipal em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no sistema informatizado de execução financeira do orçamento em consonância com as determinações do Decreto Federal n.º 9.428, de 28 de junho de 2018.

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no decreto n.º 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II – Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV – Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





V – Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviço públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI – Cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

**Parágrafo único.** Durante a execução orçamentária e financeira deverá ser preservado o equilíbrio das contas públicas, evitando-se a geração de despesas sem lastro financeiro.

## CAPÍTULO XIII

### Seção Única

#### Do SICONFI

Art. 94. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução TCE PE Nº 20 de 30 de setembro de 2015 e suas atualizações e a Portaria nº 549 de 07 de agosto de 2018.

## CAPÍTULO XIV

### Seção Única

#### Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 95. O controle de custos, no âmbito de Administração Pública Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Municipal, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao município.

Art. 96. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas prevista com as realizadas.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Cupira





Art. 97. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos e modificados indicadores de desempenho dos programas de trabalho na revisão do Plano Plurianual 2024, por meio do Decreto.

## CAPÍTULO XV

### Seção Única

#### Da vigência

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cupira/PE, em 18 de julho de 2023.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

**JOSE MARIA LEITE DE MACEDO**

**PREFEITO**





Art. 97. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos e modificados indicadores de desempenho dos programas de trabalho na revisão do Plano Plurianual 2024, por meio do Decreto.

## **CAPÍTULO XV**

### **Seção Única**

#### **Da vigência**

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cupira/PE, em 01 de agosto de 2023.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

**JOSE MARIA LEITE DE MACEDO**

**PREFEITO**





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº01

### PROGRAMAS E AÇÕES

#### **META - 01**

Programa: **AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

#### **META - 02**

Programa: **REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constituições e regimentais.

#### **META - 03**

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do Poder Público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

#### **META - 04**

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.**

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

#### **META - 05**

Programa: **CIDADANIA**

Prefeitura mais perto da população. Uma vez por mês, o prefeito juntamente com todo o staff estará na Zona Urbana e Rural ouvindo, despachando e conhecendo a realidade da localidade, onde serão liberadas várias ações diversas das secretarias para aquela localidade.

#### **META - 06**

Programa: **CRESCER**

Garantia do processo de geração de emprego e renda;

#### **META - 07**

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Cupira





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº02

### **META - 08**

Programa: **REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.**

Reequipar a administração municipal para tornar eficientes os serviços.

### **META - 09**

Programa: **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.**

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

### **META - 10**

Programa: **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

### **META - 11**

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.**

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

### **META - 12**

Programa: **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS.**

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

### **META - 13**

Programa: **APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL.**

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

Reequipamento do Espaço físico do Conselho Tutelar no intuito de dá melhores condições para recepcionar os menores atendidos pelo referido conselho.

### **META - 14**

Programa: **AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.**

Ampliar e melhorar a rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

### **META - 15**

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Cupira





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº03

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material, bem como capacitação e treinamento de toda equipe que compõe o referido setor.

### **META - 16**

Programa: **CONTROLE INTERNO**

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

### **META - 17**

Programa: **PROGRAMA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um recadastramento Imobiliário e mobiliário, associado a utilização de Sistemas Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

### **META - 18**

Programa: **GUARDA MUNICIPAL**

Manutenção e capacitação da Guarda Municipal.

### **META - 19**

Programa: **PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO.**

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.

### **META - 20**

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.**

Prevenir as situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

### **META - 21**

Programa: **TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.**

Promover o direito social que assegura a sobrevivência de famílias em situação de pobreza, por meio do acesso a renda, e a promoção da autonomia dessas famílias.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº04

### **META - 22**

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.**

Contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, de pessoas e famílias que vivenciem situações de risco pessoal e social ao que tiverem seus direitos violados e/ou ameaçados por vivências de violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil, práticas de ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos, afastamento do convívio familiar, dentre outras.

### **META - 23**

Programa: **ACESSUAS**

Promover o acesso dos usuários da Assistência Social ao mundo do trabalho em um conjunto de ações de articulações de políticas públicas de trabalho, emprego e renda e de mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, para acesso a oportunidades a políticas afetas ao trabalho e emprego.

### **META - 24**

Programa: **BENEFÍCIO EVENTUAL**

Promover proteção de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária, entre outros.

### **META - 25**

Programa: **SUAS (ASSISTENCIA SOCIAL GERAL).**

Promover bem-estar e proteção social a famílias, crianças, adolescentes e jovens, pessoas com deficiência, idoso – enfim, a todos que dela necessitarem.

### **META - 26**

Programa: **ASSISTENCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.**

Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

### **META - 27**

Programa: **SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS - SCFV.**

Executar serviços em grupo, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários de acordo com seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco sociais. Possui caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos no desenvolvimento de capacidade e

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº05

potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.

### **META - 28**

Programa: **PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS**

Promover o desenvolvimento integral das crianças até os três anos de idade.

### **META - 29**

Programa: **CUIDAR**

O cuidar é um programa de gestão de segurança pública que tem como objetivo coordenar a integração das forças policiais no município com a implantação do monitoramento eletrônico integrado e promover ações socioeducativas com a comunidade.

### **META - 30**

Programa: **COMBATE DA VIOLÊNCIA AS MULHERES.**

Construir e estruturar ambiente adequado para atender as vitima de abuso sexual e doméstica; assegurar base de proposta para articulação e atendimento especializado no âmbito da saúde; coordenar grupo de mulheres para curso de atuação especial de enfrentamento a violência doméstica; tornar exequível os atendimentos fundamental para que essas mulheres tenham as consequências da violência para facultar outros casos que sejam preventivo; Implantar Casa de Abrigo para as mulheres em situação de extremo risco pessoal e social.

### **META - 31**

Programa: **CONFIAR**

Programa de conscientização e apoio às pessoas diagnosticadas com câncer, residentes em nosso município, com o objetivo de firmar parcerias com entidades filantrópicas de combate a doença.

### **META - 32**

Programa: **FORMAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL**

Destina-se às famílias e indivíduos pobres e extremamente pobres, beneficiários ou não do programa de transferência de renda, usuários de álcool e outras drogas que estejam fora do mercado de trabalho, desalentados, sem perspectivas por baixa escolaridade e falta de habilidade e ou descobrir uma potencialidade, aptidão que se identifique para organizar uma fonte de renda.

### **META - 33**

Programa: **PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO.**

*José Maria Leite de Macedo*  
**PREFEITO**





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº06

Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.

### **META - 34**

Programa: **ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.**

Manter as estratégias de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

### **META - 35**

Programa: **ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.**

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde.

### **META - 36**

Programa: **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.**

Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

### **META - 37**

Programa: **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.**

Fomentar o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos.

### **META - 38**

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde.

### **META - 39**

Programa: **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD.**

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio, bem como implantar uma casa apoio.

### **META - 40**

Programa: **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.**

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





**LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº07**

**META - 41**

Programa: **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.**

Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.

**META - 42**

Programa: **SAÚDE NA ESCOLA – PSE.**

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.

**META - 43**

Programa: **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.

**META - 44**

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE.**

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.

**META - 45**

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

**META - 46**

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados, bem como fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais estabelecidas para o Ideb:

**META - 47**

Programa: **APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.**

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

**META - 48**

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº08

Programa: **REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.**

Equipar as unidades escolares da rede municipal de ensino.

### **META - 49**

Programa: **QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.**

Expandir e elevar a qualidade da educação básica ofertada na rede municipal de ensino

### **META - 50**

Programa: **PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.**

Garantir condições de aprendizagem com recursos suficientes e adequados ao ensino.

### **META - 51**

Programa: **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAE)**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

### **META - 52**

Programa: **EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.**

Expandir e elevar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

### **META - 53**

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR.**

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental, médio e EJA que utilizem transporte escolar de forma segura e pontual.

### **META - 54**

Programa: **BOLSA AUXÍLIO PARA OS UNIVERSITÁRIOS.**

Promover ações que objetivem proporcionar condições a população escolar do ensino superior, através de auxílio para custeio de transporte para freqüência às aulas e outras atividades curriculares.

### **META - 55**

Programa: **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº09

Oferecer ensino de 1ª ao 9ª ano, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 14.276/2021 e Art. 212 CF.

### **META - 56**

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PME.

### **META - 57**

Programa: **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.**

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais, erradicar o analfabetismo e reduzir a taxa de analfabetismo funcional.

### **META - 58**

Programa: **DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).**

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais

### **META - 59**

Programa: **PDE- PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.**

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência do PME, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº 10

Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PME.

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

### **META - 60**

Programa: **INCLUSÃO DIGITAL.**

Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.

### **META - 61**

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.**

Ampliar a inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

### **META - 62**

Programa: **HORTA ESCOLAR.**

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

### **META - 63**

Programa: **COMVIDA.**





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº 11

Programa de contraturno escolar, com atividades de reforço, esportivas, culturais, formação profissional e de mobilidade urbana, com foco na prevenção à violência, inclusão social e fortalecimento comunitário.

### **META – 64**

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Aquisição de insumos para informatização do ensino no município, buscando maior capacitação com o uso de tecnologia de ponta no sistema público de ensino.

### **META – 65**

Programa: **FOMENTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO AO COVID-19.**

Intensificar mecanismos de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) dentro dos ambientes de educação no município, proporcionando maior segurança aos alunos e servidores.

### **META - 66**

Programa: **REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.**

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

### **META - 67**

Programa: **PROMOÇÃO DE EVENTOS.**

Realizar eventos no qual possa difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

### **META - 68**

Programa: **CONHECER**

Projeto de incentivo ao turismo, identificando os pontos turísticos da região, promovendo atividades de esporte e lazer nos finais de semana, fomentando a gastronomia local e colocando o município no calendário turístico estadual.

### **META - 69**

Programa: **MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

### **META - 70**

Programa: **INFRA-ESTRUTURA URBANA.**

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº 12

Ampliação da área pavimentada, zona urbana e rural, bem como reformas de praças e maior fiscalização das mesmas, manutenção das quadras e academia das cidades bem como, oferecer infraestrutura à população necessitada de espaços, além de manutenção de vias e serviços públicos.

### **META - 71**

Programa: **CONSTRUIR**

Projeto destinado à melhoria da infraestrutura do município, mapeando e identificando as demandas e promovendo a melhoria nas áreas de saneamento básico, calçamento e iluminação pública.

### **META - 72**

Programa: **HABITAÇÃO POPULAR.**

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

### **META - 73**

Programa: **SANEAMENTO BÁSICO.**

Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde. Avançar para o cumprimento de metas da política nacional de saneamento básico.

### **META - 74**

Programa: **ATERRO SANITÁRIO.**

Manter a destinação final de resíduos sólidos urbanos em Aterro Sanitário devidamente licenciado e viabilizar a recuperação da área do antigo lixão.

### **META - 75**

Programa: **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores. Avançar para o cumprimento de metas da política nacional de resíduos sólidos.

### **META - 76**

Programa: **QUALIDADE AMBIENTAL.**

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





**LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº 13**

**META - 77**

Programa: **SERVIÇOS URBANO DE ÁGUA E ESGOTO.**

Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**META - 78**

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF.**

Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda.

**META - 79**

Programa: **ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.**

Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor.

**META - 80**

Programa: **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.**

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

**META - 81**

Programa: **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.**

Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

**META - 82**

Programa: **CULTIVAR**

Projeto voltado ao pequeno agricultor, com incentivo à produção de mudas, agricultura orgânica familiar, apicultura, implementação da piscicultura e incentivo à criação de animais de pequeno porte.

**META - 83**

Programa: **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMARIOS.**

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





**LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº 14**

**META - 84**

Programa: **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL.**

Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

**META - 85**

Programa: **APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.**

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial.

**META - 86**

Programa: **MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES.**

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas. Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

**META - 87**

Programa: **NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO.**

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

**META - 88**

Programa: **ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL.**

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água, bem como manutenção do sistema de iluminação pública.

**META - 89**

Programa: **QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS.**

Melhorar as condições das estradas do município.

**META - 90**

Programa: **EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.**

Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, mototáxi e transporte escolar.

**META - 91**

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº 15

Programa: **DESPORTO E LAZER MUNICIPAL.**

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

### **META - 92**

Programa: **INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL.**

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

### **META - 93**

Programa: **ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19.**

Implantar e implementar as ações preventivas, de mitigação e enfrentamento à COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias, mantendo a estrutura de atendimento consolidada até que cessem todos os riscos da pandemia para o município.

### **META - 94**

Programa: **CAPACITAR E FOMENTAR O EMPREENDEDORISMO FEMININO.**

Fomentar, capacitar e divulgar os trabalhos realizados por mulheres e grupos de mulheres do município de Cupira.

### **META - 95**

Programa: **INCENTIVO À FESTIVAIS.**

Atrair empresas para investir no município estimulando o mercado de trabalho através de novos negócios, promovendo e incentivando a indústria e o comércio. Os festivais irão atrair encontros entre produtores e fornecedores da confecção, assim como clientes varejistas e atacadistas da região.

### **META - 96**

Programa: **INCENTIVO AO POLO DE CONFECÇÃO NO MUNICÍPIO.**

Apoio as atividades econômicas do setor de confecção, estimulando o desenvolvimento econômico e qualificando os cidadãos cupirenses para o mercado de confecção local e regional através do Centro Vocacional Tecnológico.

### **META - 97**

Programa: **APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS E DE INICIATIVA PRIVADA.**

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## LDO/2024 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº 16

Articular um conjunto de ações relacionadas ao apoio a eventos esportivos e de lazer, e reforçar parcerias com eventos de iniciativa privada, para que o município desponte como polo de grandes eventos gerando emprego e renda para a população.

### **META - 98**

Programa: **MANUTENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - SIAFIC.**

Dotar orçamentariamente as ações (projetos e atividades) com os gastos necessários a implantação do SIAFIC em 2024, instituído pelo Governo Federal através do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





**MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	%RCL (a/RCL)*100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	%RCL (b/RCL)*100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	%RCL (c/RCL)*100
Receita Total	108.728	105.051	0,038	108,349	115.622	108.458	0,038	108,902	122.546	111.605	0,038	109,511
Receitas Primárias (I)	107.886	104.238	0,037	107,510	114.731	107.623	0,038	108,064	121.607	110.750	0,038	108,672
Receitas Primárias Correntes	103.366	99.870	0,036	103,006	109.949	103.136	0,036	103,559	116.566	106.159	0,036	104,167
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.877	5.678	0,002	5,856	6.805	6.384	0,002	6,410	7.853	7.152	0,002	7,018
Transferências Correntes	96.391	93.131	0,033	96,055	101.982	95.663	0,033	96,055	107.489	97.892	0,033	96,055
Demais Receitas Primárias Correntes	1.098	1.061	0,000	1,094	1.162	1.090	0,000	1,094	1.224	1.115	0,000	1,094
Receitas Primárias de Capital	4.520	4.368	0,002	4,505	4.783	4.486	0,002	4,505	5.041	4.591	0,002	4,505
Despesa Total	106.848	103.235	0,037	106,476	113.116	106.108	0,037	106,543	119.688	109.002	0,037	106,957
Despesas Primárias (II)	102.420	98.956	0,035	102,063	102.743	96.377	0,034	96,772	108.661	98.960	0,034	97,103
Despesas Primárias correntes	97.086	93.802	0,034	96,747	102.743	96.377	0,034	96,772	108.661	98.960	0,034	97,103
Pessoal e Encargos Sociais	56.272	54.369	0,019	56,076	58.410	54.791	0,019	55,016	60.496	55.095	0,019	54,061
Outras Despesas Correntes	40.814	39.433	0,014	40,671	44.333	41.586	0,014	41,757	48.165	43.865	0,015	43,042
Despesas Primárias de Capital	5.334	5.154	0,002	5,315	5.641	5.291	0,002	5,313	5.965	5.433	0,002	5,331
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.170	3.063	0,001	3,159	3.354	3.146	0,001	3,159	3.535	3.219	0,001	3,159
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	5.466	5.282	0,002	5,447	6.347	5.954	0,002	5,978	6.981	6.358	0,002	6,239
Dívida Pública Consolidada (DC)	60.993	58.931	0,021	60,781	54.894	51.493	0,018	51,704	49.404	44.994	0,015	44,149
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	60.993	58.931	0,021	60,781	54.894	51.493	0,018	51,704	49.404	44.994	0,015	44,149
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	6.777	6.548	0,002	6,753	6.099	5.721	0,002	5,745	5.489	4.999	0,002	4,905

Notas: Os valores do PIB Estadual para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Variáveis	2022	2023	2024	2025	2026
Pib real (crescimento anual)	2,90	1,60	2,30	2,80	2,40
Taxa de juros implícito sobre a dívida (média % anual)	8,16	12,75	11,10	9,40	8,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,28	5,25	5,30	5,30	5,30
Inflação Média (% anual) projetada	5,78	5,60	3,50	3,00	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	254.900.000	273.252.800	289.101.462	305.869.347	322.386.292
Receita Corrente Líquida - RCL*	88.478	94.848	100.350	106.170	111.903
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.795	2.996	3.170	3.354	3.535
Metodologia de cálculo dos valores constantes			1,0350	1,0661	1,0980

\* A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante fator de multiplicação da soma da taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) e da taxa de crescimento do PIB

*Jose Maria Lima de Macedo*  
**PREFEITO**





**MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	RCL	Variação	
							Valor a)	(c)=(b-a) % (c/a)x100
Receita Total	70.688	0,028	79,893	91.029	0,036	102,883	20.341	28,78
Receitas Primárias (I)	70.616	0,028	79,812	87.986	0,035	99,444	17.370	24,60
Despesa Total	71.050	0,028	80,302	88.535	0,035	100,064	17.485	24,61
Despesas Primárias (II)	68.097	0,027	76,965	78.719	0,031	88,970	10.622	15,60
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	2.519	0,001	2,847	3.180	0,001	3,594	661	26
Dívida Pública Consolidada (DC)	41.969	0,016	47,434	71.337	0,028	80,627	29.368	70
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	41.969	0,016	47,434	71.337	0,028	80,627	29.368	70
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.384	0,001	2,694	-24.036	-0,009	-27,166	-26.420	-1.108

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2022 foi informado pela Fundação Getúlio Vargas - Centro de Contas Nacionais; IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais

*José Maria Leite de Macedo*  
**PREFEITO**



Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



**MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	65.207	70.688	8,41	91.971	30,11	108.728	18,220	115.622	6,341	122.546	5,989
Receitas Primárias (I)	64.853	70.616	8,89	91.790	29,98	107.886	17,536	114.731	6,345	121.607	5,993
Despesa Total	67.538	71.050	5,20	91.971	29,45	106.848	16,176	113.116	5,867	119.688	5,810
Despesas Primárias (II)	63.147	68.097	7,84	88.725	30,29	102.420	15,435	102.743	0,316	108.661	5,760
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.706	2.519	47,66	6.065	140,77	5.466	(9.868)	11.988	119,300	6.981	(41.765)
Dívida Pública Consolidada (DC)	47.369	41.969	(11,40)	55.873	33,13	60.993	9,164	54.894	(10,000)	49.404	(10,000)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	47.369	41.969	(11,40)	55.873	33,13	60.993	9,164	54.894	(10,000)	49.404	(10,000)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-2.068	2.384	(215,28)	6.898	189,35	6.777	(1.754)	6.099	(10,000)	5.489	(10,000)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	60.462	68.297	12,959	88.861	30,110	105.051	18,219	108.458	3,243	111.605	2,902
Receitas Primárias (I)	60.133	68.228	13,462	88.686	29,985	104.238	17,536	107.623	3,247	110.750	2,906
Despesa Total	62.623	68.647	9,619	88.861	29,446	103.235	16,176	106.108	2,783	109.002	2,728
Despesas Primárias (II)	58.552	65.795	12,370	82.826	25,885	98.956	19,475	96.377	(2,606)	98.960	2,679
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.581	2.434	53,953	5.680	133	5.282	(7,014)	5.954	12,730	6.358	6,784
Dívida Pública Consolidada (DC)	43.922	40.550	0,000	53.984	33	58.931	9,163	51.493	(12,621)	44.994	(12,621)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	43.922	40.550	0,000	53.984	33	58.931	9,163	51.493	(12,621)	44.994	(12,621)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-1.918	2.303	(220,073)	6.664	189	6.548	(1,743)	5.721	(12,621)	4.999	(12,621)

José Maria Lúcio de Macedo  
PREFEITO





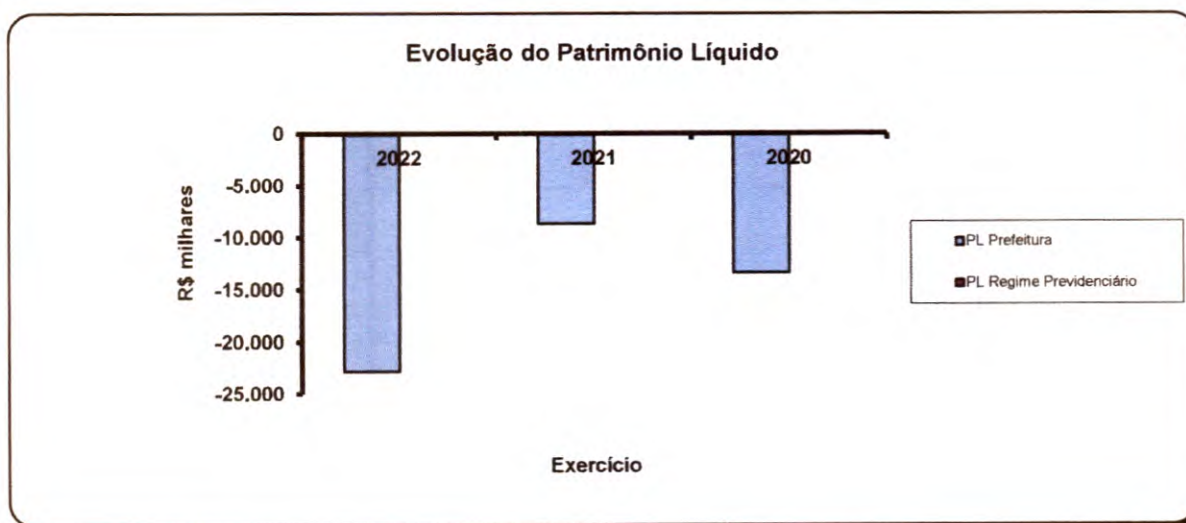
**MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-22.806	100	-8.704	100	-13.446	100
<b>TOTAL</b>	<b>-22.806</b>	<b>100</b>	<b>-8.704</b>	<b>100</b>	<b>-13.446</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos acumulados	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



*José Maria Leite de Macedo*  
**PREFEITO**





MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022			2021			2020		
	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar(a-b)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar(a-b)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo a Realizar(a-b)
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0	137	-137	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0	0	137	-137	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	137	-137	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	137	-137	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2022			2021			2020		
	Dotação Atualizada (c)	Despesa Executada <sup>1</sup> (d)	Saldo a Executar(c-d)	Dotação Atualizada (c)	Despesa Executada <sup>1</sup> (d)	Saldo a Executar(c-d)	Dotação Atualizada (c)	Despesa Executada <sup>1</sup> (d)	Saldo a Executar(c-d)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0	0	138	-138	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0	0	138	-138	0	0	0
Investimentos	0	0	0	0	138	-138	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	138	-138	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2022			2021			2020		
	Exercício Anterior (e)	(f)=(b-d)	Saldo Atual (e+f)	Exercício Anterior (e)	(f)=(b-d)	Saldo Atual (e+f)	Exercício Anterior (e)	(f)=(b-d)	Saldo Atual (e+f)
		0	0		-1	-1		0	0

1 - Incluir despesas empenhadas mas não efetivamente liquidadas, inscritas em restos a pagar não-processados, consideradas executadas no encerramento do exercício, por força da Lei nº 4.320/64.

José Maria Leite de Macedo  
 PREFEITO



Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS



MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a	R\$ milhares		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	0	0	0
Receta de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Receta de Contribuições Patronais			
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Receta Patrimonial			
Recetas Imobiliárias	0	0	0
Recetas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Recetas Patrimoniais			
Receta de Serviços			
Outras Recetas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0	0	0
Demais Recetas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Recetas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

*José Maria Leite de Macedo*  
 PREFEITO



<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

  
 José Maria Leite de Macedo  
 PREFEITO



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	0	0	0
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	0	0	0
<b>Civil</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Militar</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	0	0	0
<b>Civil</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Militar</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Receita Patrimonial</b>	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
<b>Receita de Serviços</b>	0	0	0
<b>Outras Receitas Correntes</b>	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
<b>Benefícios</b>	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	0	0	0
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	0	0	0


APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	2020	2021	2022
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>			
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)<sup>2</sup></b>	2020	2021	2022

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>			
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)<sup>2</sup></b>			

  
 José Maria Leite de Macedo  
 PREFEITO



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2037	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2038	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2039	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2040	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2041	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2042	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2043	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2044	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2045	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2046	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2047	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2048	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2049	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2050	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2051	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2052	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2053	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2054	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2055	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2056	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2057	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2058	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2059	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2060	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2061	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2062	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2063	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2064	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2065	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2066	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2067	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2068	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2069	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2070	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2071	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2072	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2073	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2074	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2075	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2076	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2077	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2078	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2079	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2080	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2081	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2082	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2083	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2084	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2085	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2086	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2087	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2088	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2089	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2090	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2091	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2092	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2093	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2094	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2095	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2096	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2097	R\$ -	R\$ -	R\$ -

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO



PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2037	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2038	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2039	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2040	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2041	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2042	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2043	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2044	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2045	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2046	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2047	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2048	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2049	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2050	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2051	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2052	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2053	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2054	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2055	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2056	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2057	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2058	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2059	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2060	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2061	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2062	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2063	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2064	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2065	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2066	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2067	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2068	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2069	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2070	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2071	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2072	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2073	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2074	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2075	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2076	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2077	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2078	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2079	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2080	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2081	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2082	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2083	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2084	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2085	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2086	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2087	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2088	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2089	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2090	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2091	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2092	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2093	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2094	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2095	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2096	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2097	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Nota:

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções das receitas e despesas.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a): Essa coluna identifica a projeção das receitas previdenciárias provenientes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores, ativos, inativos e

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b): Essa coluna identifica as despesas estimadas com benefícios previdenciários, a serem desembolsados.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c): Essa coluna identifica o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Representa o resultado entre as receitas intra-orçamentárias da

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d): Essa coluna identifica o valor estimado do saldo financeiro do RPPS, em valores correntes. Representa o resultado entre os Ingressos

OBSERVAÇÃO – O município é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





**MUNICÍPIO DE CUIPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
<b>TOTAL</b>						-

Nota:

1 - Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

*Jose Maria Leite de Macedo*  
**PREFEITO**



Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



**MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	9.351
(-) Transferências Constitucionais	1.780
(-) Transferências ao FUNDEB	1.829
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5742
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III)=(I-II)	5.742
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	4.661
Novas DOCC	4.661
Novas DOCC geradas por PPP's	0
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>1.081</b>

Nota:

1 - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o município em 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.389,00

2 - A projeção para 2024, de 5,80%, foi realizada considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista em 3,50% e considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2024 em 2,30%.

Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024 encaminhado ao Congresso Nacional.

*Jose Maria Leite de Macedo*  
**PREFEITO**





## MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

### I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

#### TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Projetado 2023
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>67.889</b>	<b>88.728</b>	<b>95.576</b>
<b>Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</b>	<b>3.429</b>	<b>4.151</b>	<b>4.865</b>
Contribuições	935	418	490
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>208</b>	<b>758</b>	<b>813</b>
Aplicações Financeiras	158	742	795
Outras Receitas Patrimoniais	50	16	17
<b>Receita de Serviços</b>	<b>0</b>	<b>86</b>	<b>92</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>63.219</b>	<b>82.958</b>	<b>88.931</b>
Cota-Parte do FPM	24.225	28.629	30.690
Transf. de Recursos do SUS - FMS	8.556	9.522	10.208
FUNDEB	22.329	30.905	33.130
Outras Transferências Correntes	8.109	13.902	14.903
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>98</b>	<b>357</b>	<b>386</b>
Demais Receitas	98	357	386
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>2.624</b>	<b>2.301</b>	<b>3.800</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	2.624	2.301	3.800
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (III)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CAPITAL (IV)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>70.513</b>	<b>91.029</b>	<b>99.376</b>

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>104.207</b>	<b>110.839</b>	<b>117.505</b>
<b>Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</b>	<b>5.877</b>	<b>6.805</b>	<b>7.853</b>
Contribuições	518	548	578
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>860</b>	<b>910</b>	<b>959</b>
Aplicações Financeiras	842	890	938
Outras Receitas Patrimoniais	18	19	20
<b>Receita de Serviços</b>	<b>146</b>	<b>154</b>	<b>162</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>96.391</b>	<b>101.982</b>	<b>107.489</b>
Cota-Parte do FPM	32.470	34.354	36.209
Transf. de Recursos do SUS - FMS	10.800	11.426	12.043
FUNDEB	35.714	37.786	39.826
Outras Transferências Correntes	17.407	18.416	19.411
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>416</b>	<b>440</b>	<b>464</b>
Demais Receitas	416	440	464
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>4.520</b>	<b>4.783</b>	<b>5.041</b>
Operações de Créditos	500	529	558
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	4.020	4.254	4.483
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (III)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CAPITAL (IV)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>108.728</b>	<b>115.622</b>	<b>122.546</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





## MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

### I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

#### Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	3.429	-
2022	4.151	21,06%
2023	4.865	17,20%
2024	5.877	20,80%
2025	6.805	15,80%
2026	7.853	15,40%

#### Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2024 a 2026.

2 - Nas Estimativas vislumbradas nesta LDO, utilizou-se os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

3 - As projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 5,60%, 3,50%, 3,00% e 3,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,30%, 2,80% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023 encaminhado ao Congresso Nacional.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

#### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	24.225	-
2022	28.629	18,18%
2023	30.690	7,20%
2024	32.470	5,80%
2025	34.354	5,80%
2026	36.209	5,40%

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	8.556	-
2022	9.522	11,29%
2023	10.208	7,20%
2024	10.800	5,80%
2025	11.426	5,80%
2026	12.043	5,40%

Nota:

1 - As projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 5,60%, 3,50%, 3,00% e 3,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,30%, 2,80% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	98	-
2022	357	264,29%
2023	386	8,05%
2024	416	7,80%
2025	440	5,80%
2026	464	5,40%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	2.624	-
2022	2.301	-12,31%
2023	3.800	65,15%
2024	4.520	18,96%
2025	4.783	5,80%
2026	5.041	5,40%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Projetada 2023
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>62.676</b>	<b>78.719</b>	<b>85.408</b>
Pessoal e Encargos Sociais	40.214	47.523	51.611
Juros e Encargos da Dívida	0	0	354
Outras Despesas Correntes	22.462	31.196	33.442
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>10.347</b>	<b>9.816</b>	<b>10.556</b>
Investimentos	6.318	7.254	7.776
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	4.029	2.562	2.780
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>956</b>
<b>RESERVA DO RPPS (IV)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>73.023</b>	<b>88.535</b>	<b>96.920</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>97.393</b>	<b>103.042</b>	<b>108.974</b>
Pessoal e Encargos Sociais	56.272	58.410	60.496
Juros e Encargos da Dívida	308	299	313
Outras Despesas Correntes	40.814	44.333	48.165
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>8.413</b>	<b>8.966</b>	<b>9.539</b>
Investimentos	5.334	5.641	5.965
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	3.079	3.325	3.574
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.042</b>	<b>1.108</b>	<b>1.175</b>
<b>RESERVA DO RPPS (IV)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>108.728</b>	<b>115.622</b>	<b>122.546</b>

Fonte:

1 - As projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 5,60%, 3,50%, 3,00% e 3,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,30%, 2,80% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023 encaminhado ao Congresso Nacional.

2 - Na Projeção para as despesas de pessoal, considerou-se o aumento de salário mínimo nacional em relação à 2023 R\$ 1.320,00, estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto na PLDO 2024 da União

José Maria Leite de Macedo  
PREFEITO





## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	40.214	-
2022	47.523	18,18%
2023	51.611	8,60%
2024	56.272	9,03%
2025	58.410	3,80%
2026	60.496	3,57%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	354	-
2024	308	-13,14%
2025	299	-2,80%
2026	313	4,51%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 31 de março de 2023), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 em 12,75%, 10,00%, 9,00% e 8,75%, respectivamente.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024 encaminhado ao Congresso Nacional.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	956	-
2024	1.042	9,03%
2025	1.108	6,36%
2026	1.175	6,01%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





### III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

#### RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>70.513</b>	<b>91.029</b>	<b>99.376</b>	<b>108.728</b>	<b>115.622</b>	<b>122.546</b>
Receita Primária Corrente (I)	67.731	87.986	94.781	103.366	109.949	116.566
Receita Primária de Capital (II)	2.624	2.301	3.800	4.520	4.783	5.041
Receita Não Primária	158	742	795	842	890	938
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
<b>DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>73.023</b>	<b>88.535</b>	<b>95.964</b>	<b>105.806</b>	<b>113.116</b>	<b>119.688</b>
Despesa Primária Corrente (III)	62.676	78.719	85.053	97.086	102.743	108.661
Despesa Primária de Capital (IV)	6.318	7.254	7.776	5.334	5.641	5.965
Despesa Não Primária	4.029	2.562	3.134	3.386	3.325	3.574
<b>DESPESA PRIMARIA PAGA (V)</b>	<b>66.800</b>	<b>87.107</b>	<b>95.615</b>	<b>104.698</b>	<b>110.456</b>	<b>116.531</b>
<b>RESULTADO PRIMARIO (IV) = (I+II-V)</b>	<b>1.361</b>	<b>4.314</b>	<b>5.751</b>	<b>5.466</b>	<b>6.347</b>	<b>6.981</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	158	742	795	842	890	938
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	354	308	299	313
<b>RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA (IV) = ((III)+(IV-V))</b>	<b>3.555</b>	<b>3.180</b>	<b>3.407</b>	<b>3.722</b>	<b>4.866</b>	<b>5.702</b>

- Nota:
- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
  - 2 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF
  - 3 - O Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.
  - 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

*José Maria Leite de Macedo*  
**PREFEITO**





MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	(b)	2022	(c)	2023	(d)	2024	(e)	2025	(f)	2026	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		47.301		71.337		67.770		60.993		54.894		49.404
DEDUÇÕES (II)		0		0		0		0		0		0
Disponibilidade de Caixa		0		0		0		0		0		0
Disponibilidade de Caixa Bruta		5.376		7.218		3.407		1.874		1.958		2.047
(-) Restos a Pagar Processados		8.243		6.127		5.514		4.963		4.963		4.467
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0		4.818		3.854		3.084		2.467		1.973
Demais Haveres Financeiros		0		0		0		0		0		0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)		47.301		71.337		67.770		60.993		54.894		49.404
<b>RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha</b>		<b>(b-a*)</b>		<b>(c-b)</b>		<b>(d-c)</b>		<b>(e-d)</b>		<b>(f-e)</b>		<b>(g-f)</b>
		<b>3.687</b>		<b>-24.036</b>		<b>3.567</b>		<b>6.777</b>		<b>6.099</b>		<b>5.489</b>

Notas:

1 - Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, caso sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das "DEDUÇÕES" em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

\*: Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

\*\* : Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2019.

José Maria Leite de Macedo  
PREFEITO





MUNICÍPIO DE CUPIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	47.301	71.337	67.770	60.993	54.894	49.404
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	47.301	71.337	67.770	60.993	54.894	49.404
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.376	7.218	3.407	1.874	1.958	2.047
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	8.243	6.127	5.514	4.963	4.963	4.467
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0	4.818	3.854	3.084	2.467	1.973
<b>DCL (II) = (I-II)</b>	<b>47.301</b>	<b>71.337</b>	<b>67.770</b>	<b>60.993</b>	<b>54.894</b>	<b>49.404</b>

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2022	2023	2024	2025	2026
FGTS	0	0	0	0	0
INSS	66.991	63.641	57.277	51.550	46.395
RPPS	0	0	0	0	0
CELPE	3.925	3.729	3.356	3.020	2.718
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	421	400	360	324	292
<b>TOTAIS</b>	<b>71.337</b>	<b>67.770</b>	<b>60.993</b>	<b>54.894</b>	<b>49.404</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2022  
Realizável de 2022  
(=) Ativo Financeiro de 2022  
(-) Restos a Pagar  
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados  
(=) Saldo Financeiro de 2022  
(+) Resultado Primário provável para 2023  
(=) Saldo Financeiro projetado para 2023  
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2023

Valores em milhares (R\$)

_____	7.218
_____	0
_____	7.218
_____	6.127
_____	4.818
_____	0
_____	3.407
_____	3.407
_____	3.407

José Maria Leite de Macêdo  
PREFEITO





LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº01  
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

## **RISCOS FISCAIS**

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

### **1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS**

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o conseqüente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº02  
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

## 2. RISCOS RELACIONADOS ÀS VARIAÇÕES NA RECEITA

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº03  
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

No exercício de 2024 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2023, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

### 3. RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº04  
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com o atual momento da econômica, e com a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Cupira.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

  
*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº05  
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024**  
(LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Andas Judiciais	R\$ 280.000,00	cura de créditos adicionais	R\$ 280.000,00
as em Processo de Reconhecimento			
os Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 280.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 280.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ração de Arrecadação	R\$ 3.262.000,00	ração de empenhos de Despesas	R\$ 3.262.000,00
epância de Projeções		as fontes de recurso com receitas	
os Riscos Fiscais		adas, sendo que após a apuração	
		rustação de arrecadação efetue	
		da através de ato do Poder	
		utivo.	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 3.262.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.262.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.542.000,00</b>		<b>R\$ 3.542.000,00</b>

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DA CUIRA

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO





LDO/2024 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº06  
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

**Discrepâncias de Projeções:**

**Impactos da Pandemia COVID – 19 e estado de guerra entre Rússia e Ucrânia-** Em razão desta situação imprevista, neste momento ainda não é possível conhecer os efeitos e impactos que assolarão a arrecadação municipal. O cenário econômico ainda é incerto. Existem inúmeras previsões de recuo econômico tanto nas esferas municipais, estaduais e federal, o que afetará de forma contundente a arrecadação.

**Taxa de Crescimento Econômico (PIB)** - Para apurar a receita foi considerado um cenário econômico positivo em relação ao ano de 2024. Caso isso não se concretize, haverá discrepância de projeções, uma vez que, tanto os repasses intergovernamentais, sendo o FPM o mais expressivo deles, como as receitas tributárias, além das demais, são influenciadas pelo desempenho da economia nacional.

**Censo Demográfico do IBGE 2022** – Caso se concretize a redução do Coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a administração financeira deverá adequar a proposta orçamentária e execução financeira para o exercício de 2024.

Por cautela, para um cenário negativo, o cálculo da discrepância projetou queda de 3% das principais receitas, ao desconsiderar o crescimento da atividade econômica (1,60%<sup>1</sup> em 2022 e 0,50% em 2024), ambos referentes ao Produto Interno Bruto – PIB). Se a diferença entre a previsão do Governo Federal (previsão de 2,8% de crescimento do PIB) e do mercado (previsão de 1,48%) se confirmar, ou seja, uma variação de 1,32% a menor de crescimento,

Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 5,60% em 2023 e 3,50% em 2024. Variação a menor em 0,15% reduziria a arrecadação em R\$ 164 mil reais.

*José Maria Leite de Macedo*  
PREFEITO

<sup>1</sup> Segundo o boletim FOCUS divulgado pelo Banco Central com as expectativas de mercado. Este impacto advém dos efeitos da inflação e baixo crescimento econômico previstos.